



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122696 - SP (2023/0391437-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : E R S
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
AGRAVADO : V C N
AGRAVADO : L F C - CURADOR
ADVOGADO : DANIELY PEREIRA GOMES - SP317761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 2.263.243/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos constantes dos autos, em especial os prontuários médicos e as fotografias, eram suficientes para o julgamento da demanda e atribuiu a responsabilidade à recorrente, pois seria responsável pela fiscalização e pela manutenção do poste, ainda que se trate de equipamento relacionado à prestação de serviços por terceiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

6. "O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide, sob os fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro" (AgInt no AREsp n. 1.333.671/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).

7. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122696 - SP (2023/0391437-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : E R S
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
AGRAVADO : V C N
AGRAVADO : L F C - CURADOR
ADVOGADO : DANIELY PEREIRA GOMES - SP317761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 2.263.243/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos constantes dos autos, em especial os prontuários médicos e as fotografias, eram suficientes para o julgamento da demanda e atribuiu a responsabilidade à recorrente, pois seria responsável pela fiscalização e pela manutenção do poste, ainda que se trate de equipamento relacionado à prestação de serviços por terceiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

6. "O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide, sob os fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro" (AgInt no AREsp n. 1.333.671/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).

7. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 910/933) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a parte agravante afirma que haveria ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e aponta omissões do acórdão, aduzindo que estas não teriam sido sanadas na decisão. Considera inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, argumentando que "não teve a oportunidade de acesso/contato com a Sra. Vanessa, por médico de sua indicação para verificar o seu estado de saúde e à extensão das suas sequelas, requereu a realização de perícia médica no exercício de sua ampla defesa e contraditório (art. 7º do CPC), já que, por razões elementares, sem tal prova não teria (como não teve) elementos para contestar adequadamente os pleitos dela" (e-STJ fl. 913).

Aduz ainda ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por considerar "absolutamente paradoxal a imposição de pesado ônus processual a (...) de desconstituição do direito alegado invocado pela (...) (art. 373, II do CPC), sem permitir a realização de uma prova tão óbvia, relevante e indispensável à apuração desses

fatos (lesões e suas extensões) [...] inexistente documento/prova/laudo que tenha atestado a irreversibilidade das lesões sofridas pela (...) que, insista-se, juntou aos autos documentação de atendimentos, de procedimentos, de medicamentos, mas nenhum laudo" (e-STJ fl. 914).

Argumenta não ser caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que "a denunciação da lide, prevista no art. 125, II do CPC, é admissível àquele que, por força da lei ou de contrato, estiver obrigado a indenizar (no todo ou em parte) o prejuízo de quem for vencido no processo" (e-STJ fl. 915).

Por fim, quanto à aplicação da Súmula n. 284 do STF, esclarece que "não indicou violação a dispositivo legal pelo fato dele inexistir (não há previsão legal estabelecendo valor/critério para indenizações por danos morais e estéticos), sendo cabível, como neste caso, a revisão dos valores quando fixados de maneira excessiva em razão dos fatos" (e-STJ fl. 916).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi oferecida impugnação (e-STJ fls. 938/939).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 899/906):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 715):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. Fiação que se rompeu de poste e se enroscou no pneu dianteiro da motocicleta da autora, causando sua queda. TCE grave com hematoma subdural agudo e hematoma subdural e inter-hemisférico agudo, múltiplas fraturas de ossos da face e da escápula, trauma de pescoço e de artéria jugular com posterior isquemia cerebral e graves sequelas neurológicas. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Denunciação da lide à seguradora indeferida em primeira instância. Anulação da sentença neste momento processual que contrariaria os princípios da celeridade e economia processual. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de regresso. Pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Responsabilidade objetiva. Poste de propriedade da ré, que tem o dever da fiscalização e manutenção também da fiação de outros prestadores de serviços que se utilizam da sua estrutura de forma onerosa. Nexso de causalidade caracterizado. Dano material. Valor da

indenização fixado na sentença que equivale aos gastos comprovados. Montante arbitrado a título de indenização por dano moral que comporta redução. Valor da indenização por dano estético fixado com razoabilidade. Manutenção. Sentença de parcial procedência. Recursos submetidos a julgamento tele presencial em razão da anulação do julgamento virtual anterior, motivada pela tempestiva manifestação de oposição. Recurso da autora não provido. Recurso da ré provido em parte para reduzir a indenização por danos morais.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos em julgado assim ementado (e-STJ fl. 757):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de que o acórdão foi contraditório ao majorar os honorários advocatícios devidos pela embargante apesar de seu recurso ter sido provido em parte. Contradição configurada. Majoração dos honorários que deve ser afastada. Inexistência, ademais, das alegadas omissões e obscuridade. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa ou obscura a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Litigância de má-fé não configurada. Embargos acolhidos em parte, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 769/785), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, alegando deficiência na prestação jurisdicional e pleiteando seja declarada omissão do acórdão quanto às matéria deduzidas nos embargos de declaração,

(ii) art. 7º do CPC/2015, por entender que ocorreu o cerceamento de defesa e que, "não obstante seja o juiz o destinatário da prova e caiba a ele apreciá-las livremente (art. 371 do CPC), como poderia a (...) se manifestar sobre o estado de saúde da (...) sem a realização da perícia de medicina (para ter contato/acesso a ela)? Impossível! Não há como realizar um exame médico sem contato/acesso ao paciente. Por isso o inequívoco cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 772),

(iii) art. 14, § 3º, II da Lei n. 8.078/1990, sustentando que fato de terceiro impede a responsabilização da recorrente, visto que "o acidente ocorreu em virtude de um fio de telefonia/internet pendurado. Portanto, houve a violação ao art. 14, §3º, II do CDC, já que o fato de terceiro rompe o nexo causal (a [...] presta serviço de distribuição de energia elétrica)" (e-STJ fl. 772),

(iv) art. 125, II, do CPC/2015, pois "a (...) promoveu a denúncia da Seguradora à lide, mas ela foi indeferida com base no art. 88 do CDC (que estabelece apenas uma exceção prevista no parágrafo único do art. 13 do CDC). Portanto, violado o art. 125, II do CPC, pois a (...) tem o direito processual à denúncia formulada" (e-STJ fl. 772).

Por fim, aduziu que, "caso se entenda, ainda assim, pela responsabilidade da Elektro, *ad argumentandum tantum*, é preciso destacar o que se segue acerca dos seus pleitos (...) o e. TJSP condenou a Elektro ao pagamento de indenizações por danos estéticos (R\$ 50mil) e morais (R\$ 200mil), que, considerando não ter havido uma conduta dolosa nem comissiva por parte da Elektro, não deveriam ser tão elevadas, a justificar, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade a sua fixação em valores inferiores" (e-STJ fl. 772).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da agravante. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, quanto à alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente

Além disso, a parte alega violação do art. 7º do CPC/2015 por cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento da perícia médica para avaliar o estado de saúde da parte autora, porém o TJSP afirma que não procede a arguição de nulidade pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 718/719):

Não procede a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que os elementos dos autos foram suficientes para a formação da convicção da Magistrada. A E. afirma que era necessária a prova pericial médica *“para avaliar o estado de saúde da Sra. V. (lesões e sequelas), pois não poderiam ser considerados apenas os documentos apresentados com a petição inicial sem o efetivo contraditório técnico que somente uma perícia poderia proporcionar”* (fl. 562). No entanto, os documentos constantes dos autos, em especial os prontuários médicos e as fotografias, eram suficientes para o julgamento da demanda e para o esclarecimento de tais fatos. As sequelas neurológicas são evidentes, e a irreversibilidade do quadro de saúde da autora demonstra que os tratamentos prescritos são permanentes.

A ré afirma, ainda, a necessidade de realização de perícia de engenharia para comprovar que a fiação que causou o acidente era de telefonia/internet e que por isso não tem relação com o serviço de fornecimento de energia elétrica. Esse pleito também foi corretamente indeferido. Tal prova era mesmo desnecessária, conforme se poderá deduzir dos próprios fundamentos adiante expostos, atinentes ao tema de fundo.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado” (AgInt no AREsp n. 2.263.243/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. (...).

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 3.1. A jurisprudência firme desta Corte é no entendimento de que a análise quanto à necessidade de produção de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para

concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

4. (...).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.801/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Além disso, o Tribunal local concluiu que os documentos constantes dos autos, em especial os prontuários médicos e as fotografias, eram suficientes para o julgamento da demanda, e que as sequelas neurológicas eram evidentes, sendo que a irreversibilidade do quadro de saúde da recorrida demonstra que os tratamentos prescritos são permanentes. A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria inadequada reavaliação do suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao fato de terceiro impedir a responsabilidade da recorrente, o TJSP assim entendeu (e-STJ fls. 720/724):

Cuida-se, portanto, de responsabilidade objetiva, cuja caracterização não dispensa a comprovação da existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da pessoa jurídica prestadora de serviços públicos.

No que toca à dinâmica do acidente, transcrevo trecho do boletim de ocorrência (fls. 27/29):

'Nesta data, período da manhã, esta equipe foi acionada pelos Policiais Militares Anderson e Ronaldo os quais informaram sobre ocorrência de acidente de trânsito com vítima ocorrido no local.

As chegar ao local indicado pelos Policiais Militares, a vítima já havia sido socorrida à Santa Casa local pela Unidade do SAMU. De acordo com informações colhidas no local, a vítima transita com a sua motocicleta descrita pela Avenida Francisco Jalles, sentido Centro. De frente a sapataria Pé de Ferro, em virtude de fiações provenientes de telefonia móvel os quais estava dependurado sobre a via pública, a vítima foi envolvida (enroscada), perdendo controle direcional e, na sequência, colidindo contra um pé de coqueiro existente no canteiro central daquela via. Em face do ocorrido, a vítima sofreu lesões em sua integridade física e cabeça, inclusive rachando o capacete na parte frontal.

Conforme relato de testemunha, acima arrolada, presenciou o momento do acidente envolvendo a vítima. Descreve que ela seguia pela Avenida Francisco Jalles, conforme mencionado acima, em dado momento foi enroscada por um fio que estava estendido no meio da via pública, ou seja, dependurado, contribuindo diretamente ao acidente. Inclusive, tanto ele quanto outras pessoas deram os primeiros socorros e acionaram o concurso do SAMU ao local.

Em decorrência desses fatos, funcionários da Empresa Rematel Telecom informaram que por cerca de 20 dias, fios similar (sic) ao que contribuiu para o ocorrido estavam dependurados e foram necessários ser (sic) amarrados num poste de metal de dois metros e meio de altura para não atrapalhar o fluxo de pessoas nem causar incidentes.

Visando identificar a origem de referidos fios, foi identificado que parte dele era utilizado para transmitir sinal de internet para uma moradia existente entre Sapataria Pé de Ferro e Sorveteria Frutydellys cuja entrada trata-se de uma porta de vidro.'

O laudo pericial realizado pelo perito criminal em cumprimento à determinação do Delegado de Polícia do 1º D. P. de Jales assim descreve a dinâmica do acidente: *'Trafegava o veículo YAMAHAFAZER, de placa FKG-1093, na Avenida Francisco Jalles, sentido Bairro>Centro, período diurno, pista seca, quando na altura do numeral 2543, o condutor teria se enroscado no cabo do tipo óptico, na faixa de rolamento, ocasionando a perda da dirigibilidade, caracterizada por manobra brusca à esquerda, instabilidade direcional, vindo a chocar-se contra a sarjeta de cimento, invadindo o canteiro central e chocar-se contra o protetor de árvore de concreto. Deixa o Perito Relator de se manifestar em relação à velocidade, haja visto a inexistência de vestígios de frenagem sobre o pavimento'* (fl. 41).

(...)

A ré não nega a ocorrência do evento, nem que a fiação estava em poste de sua propriedade. Ela insiste em que aquela fiação era de internet e que, portanto, não tem responsabilidade pelo acidente.

Ocorre que sua responsabilidade pela fiscalização e manutenção do poste em condições regulares abrange toda a fiação que passa por ele, ainda que relacionadas a prestação de serviços por terceiros que se utilizam da sua estrutura. Aliás, tal utilização se dá de maneira onerosa, circunstância que corrobora a conclusão no sentido da existência de sua responsabilidade civil, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Igual entendimento foi adotado por esta 10ª na apelação nº 1009326-43.2016.8.26.0248, Rel. Paulo Galizia, j. 11.01.2022, v. u., da qual participei como Terceiro Juiz. Transcrevo parte da sua fundamentação:

A apelante, é certo, argumenta que há culpa exclusiva de terceiro (corrê Telefônica), uma vez que o cabo era de sua propriedade. Neste sentido, a testemunha por ela indicada afirmou em seu depoimento que, no dia do acidente, não houve registro de reclamações de falta de energia no local, o que é suficiente para demonstrar que o cabo não era da CPFL.

Todavia e a despeito disso, caracterizada está a responsabilidade civil da CPFL, ficando afastada a alegação de culpa exclusiva de terceiro. Isso porque, ao firmar convênio com empresas, dando-lhes permissão de uso dos postes de sua propriedade para a instalação de cabos, assume responsabilidade de, ao menos, verificar as condições dos cabos em seus postes, ainda que para exigira sua manutenção pelas conveniadas. Como bem destacou o MM. Juízo de primeiro grau:

'a corrê CPFL é a responsável pelos postes que sustentam a fiação (dela e de terceiros) suspensa na rede, há responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade de sustentação de cabos por meio suspenso (por postes) próximo a passeio e logradouros públicos; de modo que, ainda que o cabo não seja de sua propriedade, tem responsabilidade civil objetiva pelos danos cometidos em decorrência do rompimento ou suspensão de cabos (mesmo que se trate de cabos de propriedade de terceiro) sustentados pelos postes da CPFL.

É que a atividade da CPFL não se limita à mera prestação dos

serviços de fornecimento de energia elétrica com seus cabos de transmissão. Como a CPFL é proprietária dos postes que sustentam a fiação, ela celebra contratos com outras empresas (notadamente de telefonia e de internet) para cessão de uso ou locação do espaço, para que essas empresas também usem os postes da CPFL para transmissão por cabos.'(fls. 387/388 g.n.).

[...]

Soma-se a isso o fato de que não é razoável exigir que os usuários, ao constatarem a presença de cabos soltos em poste, identifiquem a sua propriedade (se de energia, internet ou telefonia, por exemplo), porquanto leigos e sem o conhecimento técnico necessário para tanto.

Pela aparência, é evidente que qualquer transeunte associará eventual cabo caído ao poste de transmissão de energia elétrica, de propriedade e responsabilidade da CPFL. Cabe à esta, como já mencionado, verificar a situação narrada, comunicar e exigir que as conveniadas procedam à manutenção dos cabos, sob pena de ser considerada responsável solidária.

Tais razões de decidir, que adoto integralmente, aplicam-se ao presente caso e são suficientes para se concluir que está caracterizada a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Por isso, era mesmo desnecessária a produção de prova pericial de engenharia elétrica, cujo objetivo seria apurar a quem pertencia a fiação causadora do acidente. Não cabe falar em culpa exclusiva de terceiro.

Nem se alegue que a fiação pode ter se desprendido do poste no exato momento em que a autora trafegava pelo local do acidente. Reitere-se que a responsabilidade da ré é objetiva e que o risco de acidentes como o discutido nos autos é, sem dúvida, inerente a sua atividade. Não há falar, portanto, em rompimento do nexo de causalidade.

Com efeito, a Corte estadual atribuiu a responsabilidade à recorrente, pois seria responsável pela fiscalização e manutenção do poste ainda que se trate de equipamento relacionado à prestação de serviços por terceiros. Rever tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento vedado em sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao indeferimento da denúncia da lide, por contrariedade ao art. 125, II, a Corte de origem assentou que (e-STJ fl. 719):

Também deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, fundada no indeferimento da denúncia da lide à seguradora. Ainda que se considere cabível a pretensão, a nulidade da sentença não atenderia aos princípios da utilidade, celeridade e economia processual, mesmo porque a ré poderá pleitear seus direitos em face da seguradora em via autônoma.

A decisão impugnada não diverge do entendimento dessa Corte Superior, segundo o qual, "O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide, sob os fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro." (AgInt no AREsp n. 1.333.671/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022). O julgado ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MANDADO.
DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE

TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015 não preveem a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, asseguram o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art. 125, caput, e § 1º).

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

Precedentes.

3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide, sob os fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável ao apelo nobre tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

Nesse sentido ainda:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FORMULADO PELA CONCESSIONÁRIA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

3. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

4. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro. O acórdão recorrido

encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

(...)

(AgInt no AREsp 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, no que concerne à tese referente a redução dos valores das indenizações por danos estéticos e morais, a parte recorrente não indicou nas razões, de forma clara, nenhum dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente contrariado ou objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que impede a compreensão da controvérsia.

Nessas condições, conforme a orientação da jurisprudência desta Corte, constata-se a deficiência da argumentação recursal, justificando a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial, e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Como visto, a decisão recorrida não destoia da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 3.1. A jurisprudência firme desta Corte é no entendimento de que a análise quanto à necessidade de produção de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (AgInt no AREsp n. 2.202.801/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

A Corte estadual entendeu que os documentos acostados aos autos, como os prontuários médicos e as fotografias, eram suficientes para o julgamento da demanda. Para que se acolha a pretensão, seria necessário o revolvimento do contexto

fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Inafastável a Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu que as razões de decidir "aplicam-se ao presente caso e são suficientes para se concluir que está caracterizada a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Por isso, era mesmo desnecessária a produção de prova pericial de engenharia elétrica, cujo objetivo seria apurar a quem pertencia a fiação causadora do acidente. Não cabe falar em culpa exclusiva de terceiro" (e-STJ fls. 723/724).

A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito responsabilidade pelo evento danoso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Dessa forma, aplica-se a Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao não cabimento da denunciação da lide, o entendimento do TJSP não diverge do firmado pelo STJ de que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015 não preveem a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, asseguram o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art. 125, caput, e § 1º)" (AgInt no AREsp n. 1.333.671/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Por fim, ressalto que, para a admissibilidade do recurso especial, pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando-se de plano a violação de dispositivos legais pela decisão recorrida, o que não ocorreu no caso. Tendo em vista a deficiência de fundamentação, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.122.696 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0391437-8

Número de Origem:

10001656620228260646 1000165662022826064621292611820228260000 21292611820228260000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E R S

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663

OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867

PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897

RECORRIDO : V C N

REPR. POR : L F C - CURADOR

ADVOGADO : DANIELY PEREIRA GOMES - SP317761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E R S

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663

OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867

PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897

AGRAVADO : V C N

AGRAVADO : L F C - CURADOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024